



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
ADM. 2025-2028

PARECER JURÍDICO

Processo nº 715/2026

Modalidade licitação: Pregão Eletrônico.

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Saúde.

Assunto: Análise da legalidade dos atos administrativos adotados até a presente data, anteriores à publicação do Edital e encaminhamento para equipe de licitação.

1. SÍNTESE

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico formulada pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Doverlândia, encaminhada a esta Assessoria Jurídica para análise prévia da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento licitatório, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O processo administrativo tem por objeto a realização de procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Eletrônico**, destinado à **aquisição de medicamentos, materiais hospitalares, insumos e equipamentos de uso médico, visando atender às demandas do Fundo Municipal de Saúde e assegurar o regular funcionamento das unidades de saúde da rede pública municipal**, incluindo Unidades Básicas de Saúde e demais serviços vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, assegurando a continuidade das ações assistenciais, da dispensação de medicamentos e da execução das políticas públicas de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise: *a) Solicitação da Secretaria interessada, com lançamento no sistema de controle (MEGA); b) DFD e ETP; c) Justificativa emitida pela Secretaria solicitante; d) Cotação de preços praticados no mercado; e) Termo de Referência, em que se definiu os preços mínimos dos bens objeto da licitação, assim como os documentos que embasaram a definição, conforme preceitua a Resolução e Instruções Normativas do TCM/GO; f) A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual; g) Autorização expedida pela autoridade competente para efetiva abertura do processo licitatório; h) Estimativa de preços praticados, e que os mesmos estão de acordo com o descrito nas peças orçamentárias PPA, LDO e LOA; i) Demais documentos de andamento processual; j) Minuta do Edital e seus anexos, e demais documentos exigidos pela legislação aplicável e pelas Instruções Normativas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO.*

Na sequência, o processo foi remetido a esta assessoria jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos prescritos pelo art. 53 da Lei Federal n. 14.133/21. Tal procedimento, possui regulamentação específica no Município conforme dispõe o Decreto Municipal nº 651/2024, que regulamenta o pregão eletrônico e a concorrência eletrônica, em conjunto com o Decreto nº 673/2024, que Regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 a âmbito municipal.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
ADM. 2025-2028

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento. É o sucinto relatório, passa-se à apreciação.

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem por finalidade assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade do procedimento administrativo, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Cumpre destacar que não há determinação legal que imponha à unidade jurídico-consultiva a fiscalização posterior do cumprimento das recomendações eventualmente formuladas neste parecer. Ademais, na hipótese de o administrador optar por não acolher as orientações exaradas pelo órgão consultivo, deverá consignar nos autos as razões que fundamentam tal decisão, em observância ao disposto no art. 50, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui realizado restringe-se aos aspectos estritamente jurídicos do procedimento, estando excluídas da presente análise as questões de natureza eminentemente técnica, tais como o detalhamento do objeto da contratação, suas características, especificações, quantitativos e demais elementos técnicos relacionados à execução do objeto, os quais se inserem no âmbito de atribuição dos setores técnicos competentes da Administração.

Nessa linha, parte-se da premissa de que a autoridade administrativa se encontra devidamente assistida pelos órgãos técnicos responsáveis pela definição das especificações do objeto e pela avaliação de sua adequação às necessidades da Administração Pública, conforme orienta o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União (4ª edição, 2016), cujos fundamentos se mostram compatíveis com o regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.” (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016).

Feitas tais ressalvas, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo administrativo.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
ADM. 2025-2028

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Da análise dos documentos a nós encaminhados, vimos que o objeto da licitação tem por escopo a contratação de empresas para a **aquisição de medicamentos, materiais hospitalares, insumos e equipamentos de uso médico, visando atender às demandas do Fundo Municipal de Saúde e assegurar o regular funcionamento das unidades de saúde da rede pública municipal**, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência e Estudo Técnico Preliminar.

O procedimento licitatório será realizado na modalidade **Pregão Eletrônico**, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, não havendo limitação de valor para sua utilização, nos termos da Lei nº 14.133/2021. O critério de julgamento adotado será o de **menor preço por item**, permitindo a ampla participação de fornecedores e assegurando maior competitividade ao certame.

Tal modalidade concentra os atos do procedimento em uma única sessão pública, possibilitando a apresentação de propostas, a realização de lances sucessivos e, ainda, a negociação direta entre o pregoeiro e o licitante que apresentar a melhor proposta, o que tende a tornar o procedimento mais célere, eficiente e economicamente vantajoso para a Administração Pública.

A modalidade em questão ainda propicia para a Administração, os seguintes benefícios: a) economia, pois busca a melhor proposta de preço o que gera economia financeira; b) desburocratização do procedimento licitatório; e, c) rapidez, pois a licitação é mais rápida e dinâmica assim como as contratações.

Presume-se, ainda, que as especificações técnicas constantes do presente processo administrativo, inclusive no que se refere ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido devidamente definidas pelo setor técnico competente, com base em parâmetros objetivos e adequados à satisfação do interesse público.

Oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.1. Do atendimento das normas do procedimento licitatório – Do planejamento da contratação

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
ADM. 2025-2028

contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, *caput*, da lei 14133/2021).

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (grifo nosso).

Em que pese entendimentos de que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) seria obrigatório para o caso de procedimentos licitatórios e do Documento de Fundamentação da Demanda (DFD) para compras diretas, constata-se a âmbito municipal uma padronização de tais documentos que permitem que eles cumpram com todos os requisitos legais, independentemente do procedimento de contratação.

No mesmo dispositivo legal, o legislador também estabeleceu os elementos que devem compor o Estudo Técnico Preliminar, o qual deve evidenciar o problema a ser solucionado e a melhor alternativa para sua resolução, permitindo a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação pretendida.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
ADM. 2025-2028

Assim, além das exigências previstas na Lei nº 14.133/2021, deve a Administração observar as regras constantes do Decreto Municipal nº 651/2024, que regulamenta a aplicação da referida lei no âmbito da Administração Pública Municipal.

Verifica-se assim que o Estudo Técnico Preliminar – ETP, ou o Documento de Formalização de Demanda (DFD) da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido, bem como, abordar as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

No presente caso, os profissionais da área técnica e requisitante auxiliaram a Secretaria solicitante na elaboração do Termo de referência e demais estudos, que por se tratar de documento de conhecimento técnico, a avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, cabendo a este órgão de assessoramento tão somente observar se contém as previsões necessárias relacionadas art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/ 2021.

Da análise dos documentos acostados aos autos, especialmente sob o aspecto jurídico, e sem adentrar no mérito técnico das informações prestadas, verifica-se a presença dos seguintes elementos: a) descrição da necessidade da contratação; b) previsão no plano anual de contratações; c) definição dos requisitos da contratação; d) estimativa das quantidades; e) levantamento de mercado; f) estimativa do valor da contratação; g) descrição da solução como um todo; h) justificativa para o parcelamento do objeto; i) demonstrativo dos resultados pretendidos; j) providências prévias à contratação; k) contratações correlatas ou interdependentes; l) impactos ambientais; e m) posicionamento conclusivo acerca da adequação da contratação para atendimento da necessidade administrativa.

Dessa forma, verifica-se que, em análise preliminar e sob o prisma jurídico, a fase de planejamento da contratação aparenta atender aos requisitos previstos na legislação aplicável.

2.2. Da análise dos riscos

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a adequada execução contratual.

Nesse contexto, a gestão de riscos constitui instrumento relevante da fase preparatória da contratação, permitindo à Administração identificar, avaliar e mitigar eventuais situações que possam impactar a regular condução do certame ou a execução do objeto contratado.

No caso concreto, verifica-se que a Administração procedeu à elaboração da análise de riscos, contemplando os principais eventos que podem afetar o regular andamento do procedimento licitatório e o fornecimento dos bens a serem adquiridos.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
ADM. 2025-2028

Dessa forma, observa-se que a exigência prevista na legislação foi atendida, sendo oportuno destacar que, embora se trate de contratação rotineira no âmbito da Administração Pública, a adoção de mecanismos de gerenciamento de riscos contribui para conferir maior segurança jurídica e eficiência à execução contratual.

2.3. Da adequação da modalidade licitatória

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Com vistas nisso, o legislador infraconstitucional, para dar plena aplicabilidade do preceito constitucional supra, positivou em nosso ordenamento pátrio a nova Lei de Licitações nº. 14.133/21, a qual estabelece as diretrizes gerais a serem observadas pelo administrador público quando da realização de seus procedimentos de contratações, bem como entabula as possíveis modalidades de licitação que poderão ser adotadas na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No caso dos autos, nota-se que a autoridade competente optou pela modalidade **licitatória pregão eletrônico** para a contratação dos produtos e serviços pretendidos, a qual possui sua regulamentação legal encampada na Lei nº. 14.133/21 e legislação local.

O texto normativo disciplina em seu artigo 6º, inciso XLI, que o pregão é a modalidade destinada a aquisição de bens e serviços comuns, e o inciso XIII do mesmo normativo destaca que são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Veja que muito embora tenha se definido genericamente os casos em que a modalidade licitatória pregão poderá ser utilizada, os legisladores deixaram de estipular precisa e taxativamente o rol de bens e serviços que são considerados comuns e usuais de mercado. Tal situação deu azo a inúmeros debates doutrinários e jurisprudenciais que buscam interpretar tal norma da forma mais que coaduna com o que se entende por cabível e legal.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
ADM. 2025-2028

Nesse horizonte, convém trazer à baila o entendimento insculpido nos precedentes do TCU, que embora tenha sido exarada sob à luz da Lei 10.520/02, tem-se que é compatível com a lei 14.133/21, *in verbis*:

(...) Apesar dessas considerações, é essencial destacar que o conceito de serviço comum não está ligado a sua complexidade. O parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 10.520/2002 define serviço comum:

'Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.'

Em nenhum momento, usaram-se os termos 'complexidade' ou 'simplicidade'; o conceito de comum é que possa ser definido objetivamente e ter padrões de desempenho e qualidade especificados como foram os serviços constantes deste edital. (trecho do Voto do Ministro Relator – Acórdão-TCU nº 1287/2008 – Plenário). 9. No que tange à utilização da modalidade pregão para a contratação, destaco que não há irregularidade na escolha efetuada pela entidade. A dificuldade em estabelecer se é cabível, ou não, a realização de pregão, questão que vem sendo diuturnamente enfrentada por este Tribunal, reside no fato de definir se o objeto licitado trata-se de serviço comum (Lei nº 10.520/2002, art. 1º). 10. Como afirmei, a Corte vem enfrentando a questão, cabendo destacar o precedente citado pela unidade técnica (Acórdão nº 2.658/2007 - Plenário) quando ficou estabelecido que, nada obstante a complexidade do objeto, ele pode ser considerado como serviço comum.

43. No que tange à escolha da modalidade em discussão para o certame, ressalto, inicialmente, que a definição de bens e serviços comuns insculpida no parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002, um conceito jurídico indeterminado, admite uma zona cinzenta de incerteza, de difícil definição, portanto:

'Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.' (grifei). **44. Esta Corte, reconhecendo os benefícios trazidos pela modalidade sob exame, tem se preocupado em conferir interpretação ampliativa à definição de bens e serviços comuns pertencentes à zona de incerteza anteriormente descrita, vedando, por óbvio, a utilização do pregão para a aquisição de bens e serviços alheios à conceituação transcrita.**

Vê-se, portanto, que o campo de incerteza deixado pela norma infraconstitucional deixa ao administrador, à luz do caso concreto, a análise sobre o que se entende como bens e serviços comuns e usuais de mercado.

No presente caso, a autoridade competente requer a contratação de serviços comuns, **mediante pregão eletrônico**, para **contratação de empresa para aquisição de medicamentos, materiais hospitalares, insumos e equipamentos de uso médico, visando atender às demandas do Fundo Municipal de Saúde e assegurar o regular funcionamento das unidades de saúde da rede pública municipal.**

Diante das razões acima reproduzidas, entende-se que a opção pelo pregão se mostra acertada, considerando que tal modalidade tem um potencial de ampliar substancialmente o universo de participantes e da competitividade.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
ADM. 2025-2028

Com isso, é de se presumir que, antes mesmo de lançar o procedimento administrativo, a autoridade competente realizou ampla pesquisa de mercado para que conseguisse chegar à conclusão de que os serviços que pretende licitar se enquadra nos conceitos acima elencados.

Como bem mencionado pelo TCU, não é a complexidade ou simplicidade do objeto que define “absolutamente” se o bem ou serviço é ou não comum de mercado.

No caso vertente, da análise dos autos do processo encaminhado, em especial dos termos constantes do Termo de Referência e justificativa anexos, pressupõe-se que o objeto a ser licitado enquadra-se dentro o conceito de bens e serviços comuns, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

Nos termos do já mencionado ao norte, a análise aqui realizada restringe-se aos aspectos legais do procedimento e não à verificação técnica do objeto licitado. Deste modo, a verificação casuística dos elementos que instruem o processo de licitação aponta pela possibilidade jurídica da utilização da modalidade pregão eletrônico como pretendido.

2.4. Dos Requisitos legais para realização do Pregão

Uma vez superada a análise quanto à viabilidade da utilização da modalidade pregão eletrônico, é de suma importância proceder a uma rigorosa avaliação quanto aos requisitos legais indispensáveis a sua utilização.

Como dito anteriormente, o Pregão Eletrônico é regido por legislação nacional, bem como por Decreto Municipal, sendo certo que dentre suas normas estabelece os procedimentos preparatórios que deverão ser observados pela Administração quando da adoção desta modalidade licitatória.

Diante disso, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

2.4.1. Da justificativa da contratação

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados.

Há certas contratações cuja necessidade é lógica, entretanto, o ordenamento jurídico requer que seja disposta tal necessidade nas fases de elaboração e da necessidade de contratação dos produtos e serviços pretendidos.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
ADM. 2025-2028

Dito isso, recomenda-se, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

2.4.2. Do Termo de Referência e da definição do objeto

O Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais do pregão e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento estimativo de custos e o cronograma físico-financeiro da execução.

Tal documento deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual. Quanto ao Termo de Referência, infere-se da lei de regência que deve deixar clara a definição do objeto do certame pela autoridade competente. Nos autos, percebe-se a consonância entre o objeto detalhado pela área requisitante e aquele definido pela autoridade competente, constante da minuta de Edital.

Para a licitude da competição impende também que a definição do objeto, refletida no Termo de Referência, corresponda às reais necessidades do Município, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame.

Registre-se que não incumbe à Assessoria Jurídica avaliar as especificações utilizadas, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

2.4.3. Da pesquisa de preço e do orçamento estimado

A especificação clara e precisa do objeto, bem assim de todos os elementos que o caracterizam (quantidades, metodologia e tecnologia a serem empregados, critérios ambientais, etc.), possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico.

A cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir, efetivamente, a realidade do mercado. Para tanto, o TCU orienta que a Administração obtenha, no mínimo, três cotações válidas. Se não for possível, deve consignar a justificativa nos autos.

Alerta-se, porém, que o atendimento à orientação da Egrégia Corte de Contas nem sempre é suficiente para fixar um parâmetro de preços aceitável. Falhas comuns são a limitação ao universo de empresas pesquisadas e a cotação dos preços praticados no varejo,



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
ADM. 2025-2028

quando o volume da contratação permitiria eventual ganho de escala, com redução dos preços obtidos.

Assim, para evitar distorções, *“além de realizar pesquisa que seja adequada às características do objeto licitado e tão ampla quanto a característica do mercado recomende, é salutar que a Administração busque ampliar sua base de consulta através de outras fontes de pesquisa”*, tais como bases de sistemas de compras e avaliação de contratos recentes ou vigentes.

Observe-se que as empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente à contratação desejada (Acórdão nº 1.782/2010-Plenário) e que não pode haver vínculo societário entre as empresas pesquisadas (Acórdão nº 4.561/2010-1ª Câmara).

Da análise dos autos, verifica-se que o departamento de compras, realizou ampla pesquisa mercadológica dos itens pretendidos, tanto na Administração pública como perante empresas do Ramo, conforme declaração anexa aos autos.

Consigne-se que a pesquisa de preços apresentada para a definição do valor de referência foi realizada sobre responsabilidade de um servidor designado para tal desiderato. Parte-se do princípio, então, de que a forma escolhida para o balizamento foi a mais eficiente para encontrar o preço balizado, não cabendo a este departamento realizar análise de mérito quanto ao preço fixado para referência, mas, tão somente, orientar o responsável para que se atenha aos preceitos acima ventilados quando da realização das cotações.

Desta forma, no que tange ao preço apresentado para balizamento por parte da equipe de licitações, verifica-se que não há irregularidades até aqui passíveis de provocar qualquer macula ao certame licitatório.

2.4.4. Das exigências de habilitação

Além dos documentos de registro, inscrição e atos constitutivos, a Lei nº 14.133/21 determina, em suma, que a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.

Além disso, exige o edital a prova da regularidade trabalhista, o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º. da Constituição Federal. Destarte, imprescindível a comprovação da qualificação econômico-financeira mínima para garantir a execução do objeto contratado.

Também no tocante à comprovação da aptidão técnica, cumpre destacar que a Administração pode impor exigências relativas ao licitante, quanto ao seu pessoal técnico,



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
ADM. 2025-2028

solicitando a comprovação por meio de certidões ou atestados de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

No entanto, não se pode deixar de observar o que determina o art. 9º da Lei nº 14.133/21, de que é vedado a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

A Súmula/TCU nº 263/2011 esclarece que:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Recomenda-se, portanto, que a Administração atente para os entendimentos do TCU sobre o tema, como acima apresentado, demonstrando, justificadamente, nestes autos, que os parâmetros de qualificação técnica fixados no edital são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se que as exigências formuladas não implicam em restrição ao caráter competitivo do certame (vide ainda o Acórdão nº 135/2005-P-TCU).

2.4.5. Da designação do agente de contratação e equipe de apoio

Para a realização da licitação, a autoridade competente deve designar um agente de contratação, dentre os servidores desta Municipalidade, cujas atribuições incluem o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Anote-se que a(o) servidor(a) designada deve ter realizado capacitação específica para exercer a atribuição. Nos autos, consta a designação do agente de contratação e a publicação deste ato, em atendimento à prescrição legal.

Também deve ser designada, pela mesma autoridade, uma equipe para apoiar o agente de contratação em suas atividades, integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Doverlândia – GO.

De igual maneira, foram informadas as dotações orçamentárias correspondentes ao objeto a ser contratado. Desta forma, constata-se que os referidos requisitos foram devidamente preenchidos, não havendo óbice para o prosseguimento do processo licitatório.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
ADM. 2025-2028

2.4.6. Da minuta do edital e seus anexos

Segundo o art. 18, incisos V da Lei 14.133/21 o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato o que foi atendido no presente caso.

Quanto a estes pontos, precipuamente, tanto a minuta do edital quanto a do contrato encontram-se em sintonia com o preconizado pela legislação vigente, bem como as recomendações expostas acima, não havendo quaisquer fatos impeditivos ao prosseguimento e evolução da fase licitatória.

A Administração deve levar em consideração as cláusulas obrigatórias e necessárias em todo contrato, nos termos do art. 92, da nova lei de licitações, vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
ADM. 2025-2028

No formado parágrafo único do art. 53 da Lei nº. 14.133/21, citado anteriormente, compete a esta assessoria e à Procuradoria Jurídica, tão-somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento, bem como da respectiva minuta do edital e contrato administrativo a ser celebrado.

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade Administrativa sobre **a importância da devida motivação de seus atos**, na medida em que recairá sobre essa a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo.

Destarte, parte-se da premissa de que a Secretaria solicitante se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto às necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Em consequência disso, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente certame, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pela secretaria competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público.

É importante consignar, por fim, que quando da realização da fase externa, devem os agentes de contratação ater-se ao disposto pela lei 14.133/21, o qual norteará na adoção de todos os pontos a serem realizados, dentre os quais, a observância de que, entre a publicação do Edital e o recebimento das propostas deverá haver prazo mínimo previsto no artigo 55, da Lei Federal nº 14.133/21.

3 - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a análise dos documentos que instruem o presente processo administrativo, bem como os fundamentos jurídicos acima expostos, esta Assessoria Jurídica, no exercício de suas atribuições de controle prévio de legalidade, manifesta-se pela regularidade jurídica dos atos praticados na fase preparatória da contratação.

Verifica-se que o procedimento encontra-se devidamente instruído com os elementos essenciais exigidos pela Lei nº 14.133/2021, notadamente a justificativa da contratação, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a pesquisa de preços, a análise de riscos, a definição da modalidade licitatória e os demais documentos necessários ao planejamento da contratação, atendendo às exigências legais e regulamentares aplicáveis.

Constata-se, ainda, que a opção pela modalidade **Pregão Eletrônico**, com critério de julgamento pelo **menor preço por item**, mostra-se juridicamente adequada ao objeto pretendido, consistente na aquisição de medicamentos, materiais hospitalares, insumos e equipamentos de uso médico, bens estes que se enquadram no conceito de bens comuns, nos termos do art. 6º, incisos XIII e XLI, da Lei nº 14.133/2021.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
ADM. 2025-2028

Registre-se, igualmente, que os atos administrativos praticados até o presente momento aparentam observar as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, das Instruções Normativas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO, bem como da regulamentação municipal aplicável, especialmente os Decretos Municipais nº 651 e nº 673/2024.

Dessa forma, não se vislumbram, sob o aspecto jurídico-formal, óbices ao prosseguimento do procedimento licitatório, podendo a Administração dar regular andamento ao feito, com a publicação do edital e a subsequente realização do certame nas datas estabelecidas, observadas as demais formalidades legais pertinentes.

Por fim, ressalta-se que o presente parecer possui natureza meramente opinativa e não vinculante, limitando-se à análise jurídica do procedimento, cabendo à autoridade administrativa competente avaliar a conveniência e oportunidade da prática dos atos subsequentes.

É o parecer.

SALA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE DOVERLÂNDIA – GO,
aos 18 de março de 2026.

GILSON CORRÊA NOGUEIRA JUNIOR

Procurador Geral do Município

Decreto nº 04/2025

OAB/GO 72.983